



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011208-78.2018.2.00.0000**
Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**

Vistos.

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão contra atos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) relacionados ao pagamento de diligências de oficiais de justiça.

Na petição inicial, alegou o requerente que, no âmbito do TJMA, o referido pagamento foi regulamentado pela Resolução 31/2017, porém o tribunal decidiu revogar o art. 6ª, que previa que “o custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes” (DPA 892018).

Sustentou que, em decorrência dessa revogação, não haveria base legal estadual para o pagamento de diligências acima de 150 mandados e que, desse modo, desde abril de 2018 todos os pedidos relativos a esse tipo de pagamento teriam sido negados.

Nessa perspectiva, aduziu que a decisão do tribunal seria ilegal e evidenciaria a necessidade de indenização dos servidores, bem como de intervenção deste Conselho, já que contrariaria a Resolução CNJ 153/2012.

Por tais razões, requereu liminar para que fosse anulada a decisão DPA 892018, em que o TJMA decidiu pela revogação do referido dispositivo. Pugnou, ainda, fosse designada audiência prévia de conciliação. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, para que fosse mantido o art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, e que a Corte requerida revisasse todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento do custeio de diligências acima de 150 mandados, a partir da data da revogação daquele dispositivo.





Conselho Nacional de Justiça

Em 19/12/2018, foi indeferida a liminar pelo meu antecessor e determinada a intimação do TJMA (Id. 3520149). Em resposta, a Corte requerida informou, em síntese, que foram identificadas irregularidades no custeio de diligências de oficiais de justiça e que, dessa forma, “em caráter cautelar e chancelado pelo Tribunal Pleno, revogou o art. 6º da Resolução – GP nº 31/2017” (Id. 3553868).

Em 25/2/2019, sobreveio petição do requerente, por meio da qual reiterou os argumentos trazidos na inicial e renovou o pedido de audiência de conciliação (Id. 3564537).

Diante de determinação do meu antecessor (Id. 3582988), o TJMA informou que desde a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 estão sendo “indeferidos em definitivo todos os pedidos de diligências excedentes formulados pelos oficiais de justiça e comissários da infância e juventude” (Id. 3593072).

Em 2/4/2019, foi juntada petição da AMMA, por meio da qual apresentou suas alegações e requereu a sua inclusão neste procedimento como terceira interessada (Id. 3595381), o que foi deferido por meio da decisão de Id. 3598022.

Em 22/4/2019, o meu antecessor suspendeu a audiência de conciliação que havia sido marcada e deferiu o pleito da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOUJUS/BR) (Id. 3611931) de ingresso no feito, na condição de terceira interessada (Id. 3612657).

Encaminhados os autos à Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3644729), aquele órgão registrou que “as conclusões da inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Maranhão são compatíveis com as pretensões deduzidas no presente Procedimento de Controle Administrativo” (Id. 3665771).

Em petições sucessivas (Ids. 3709158, 3719084 e 3724859), o requerente apresentou novos pedidos de tutela de urgência.





Conselho Nacional de Justiça

Em 22/8/2019, o Tribunal Maranhense informou que foi aprovada a Resolução 52/2019, que passou a regulamentar a ajuda de custo para cumprimento de diligências por oficiais de justiça (Id. 3727037).

Diante da edição da nova resolução, o requerente reiterou o pedido de conciliação e pleiteou a suspensão dos efeitos da norma, bem como que fosse criada comissão, a ser integrada pela Administração e pelo SINDJUS/MA, que elaborasse proposta contemplando o custeio de diligências previstas na Resolução CNJ 153/2012 e aquelas advindas de particulares (Id. 3745167).

Em 16/10/2019, a minha substituta regimental indeferiu novo pedido de liminar formulado (Id. 3744234).

Na sequência, sobreveio aos autos petição do requerente, por meio da qual afirmou que a manutenção da Resolução 52/2019, que estabelece um valor “fixo, sem levar em consideração a quantidade de mandados cumpridos”, onera os servidores e que a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça, transforma a antecipação de diligências em diárias e causa notável prejuízo. Apresentou, assim, pedido de tutela de urgência, para que fosse suspensa a referida portaria, cumprido o art. 2º da Resolução CNJ 153/2012 e determinado ao TJMA que apresentasse estudo técnico e revertesse aos oficiais de justiça as despesas judiciais pagas pelas partes (Id. 3836486).

Em 9/1/2020, foi indeferido o pleito cautelar e intimadas as partes, para que se manifestassem sobre eventual interesse na conciliação (Id. 3837566).

Em resposta, o TJMA afirmou não ter interesse na realização de audiência conciliatória, bem como defendeu a legalidade da Resolução 52/2019 (Id. 3790551), por considerar que a norma garante a isonomia entre os servidores, e da Portaria GP 831/2019, uma vez que “não seria aceitável a hipótese de servidor afastado pleitear o pagamento de valor para cobrir gasto com diligência que não cumpriu e pela qual foi designado substituto responsável” (Id. 3820990).

O requerente, por seu turno, pleiteou fosse determinado ao Tribunal requerido que apresentasse estudo técnico que fundamentou a fixação do valor de R\$ 2.300,00 para o custeio das diligências (Id. 3872986).





Conselho Nacional de Justiça

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise dos autos, verifica-se que, embora a controvérsia se limitasse à revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e ao consequente não pagamento de diligências realizadas acima de 150 mandados, o requerente, com a alteração do contexto fático, também passou a se insurgir contra a Resolução TJMA 52/2019, que revogou aquela norma e estabeleceu um valor fixo para custeio de diligências, bem como contra a Portaria GP 831/2019, que dispõe sobre a substituição dos oficiais de justiça.

À vista de tais pretensões, é que se passa, portanto, ao exame do mérito.

Inicialmente, vale ressaltar que não cabe a este Conselho avaliar a precisão dos valores relativos às diligências pagas aos oficiais de justiça, sobretudo em razão da autonomia administrativa e financeira dos tribunais (art. 99 da CRFB), como se depreende dos julgados colacionados abaixo (grifei):

“INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR.

1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal.

2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores.

3. Recurso administrativo desprovido.”

(Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008)





Conselho Nacional de Justiça

Ocorre, entretanto, que não se está diante de caso em que se pretende avaliar a justeza dos valores pagos pelas diligências realizadas, mas sim de procedimento em que constata que o ônus pela efetivação de diligências foi indevidamente atribuído aos oficiais de justiça do TJMA.

Com efeito, ao deixar, em definitivo, de indenizar os oficiais de justiça que cumpriram mais de 150 mandados, em razão da revogação do art. 6º da Resolução 31/2017, a Corte requerida acabou por impor a esses servidores o dever de exercer seu mister sem que lhes fosse assegurada a devida contraprestação pela atividade desempenhada.

Ademais, ao estabelecer um valor fixo para o pagamento pelas diligências, sem levar em consideração o quantitativo de atos realizados, subtraiu o caráter indenizatório da verba, em contrariedade ao entendimento deste Conselho:

“Por fim, assiste razão ao requerente quanto à ilegalidade das Portarias n. 1.823/2019 e 1.987/2019, que limitaram o ressarcimento de diligências dos oficiais de justiça efetivos ao teto de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2019.

As verbas despendidas a título de ressarcimento de diligências possuem natureza indenizatória e objetivam recompor os gastos realizados pelo oficial de justiça com deslocamento, combustível etc. Assim sendo, não pode o Tribunal limitar o ressarcimento, independentemente da quantidade de diligências realizadas, sob pena de injustificável imposição de ônus ao servidor para o exercício de sua função.

É certo que os vícios e inconsistências verificados em relatórios apresentados por oficiais de justiça merecem apuração adequada, porém não se prestam a justificar medida tão drástica, que atinge todos os oficiais, indistintamente, inclusive aqueles sem qualquer vinculação com tais irregularidades.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **(i)** determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) que se abstenha de designar oficiais de justiça *ad hoc* sem a observância dos requisitos





Conselho Nacional de Justiça

de escolaridade previstos na Lei Estadual n. 3.226/2008; **(ii)** decretar a nulidades das Portarias TJAM n. 1.823/2019 e 1.987/2019.”

(Procedimento de Controle Administrativo 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Rubens Canuto, 59ª Sessão Virtual, julgado em 14/2/2020)

Sendo assim, ainda que as alterações promovidas pelo Tribunal Maranhense tenham decorrido de irregularidades identificadas em auditoria realizada no âmbito daquela Corte, as medidas adotadas para a sua correção não poderiam ter o condão de atingir todos os oficiais de justiça e de desobrigar o TJMA de garantir o pagamento do valor necessário à compensação dos gastos suportados por aqueles servidores.

Nem se diga, ainda, que o fato de a Resolução TJMA 52/2019 assegurar o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligência nos processos em que o pedido é formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita cumpriria integralmente as diretrizes deste Conselho, uma vez que o propósito da Resolução CNJ 153/2012 é justamente o de garantir que não seja repassado aos oficiais de justiça ônus injusto na efetivação de suas atribuições.

Quanto à Portaria GP 831/2019, observa-se que a sistemática adotada pelos artigos 5º, parágrafo único, e 8º também se afasta do posicionamento do CNJ ao não levar em consideração o número de diligências efetuadas para no cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b) declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019.

Intimem-se.





Conselho Nacional de Justiça

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 6 de março de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.

